SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183912 - RS (2026/0062419-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NELSON CARLOS PAESE
ADVOGADO	:	THIAGO PAGLIOSA - RS063162
AGRAVADO	:	CLARI MAXIMINO PIASSAO
ADVOGADOS	:	ANDRESSA PAULA BEVILAQUA - RS068922
		TIAGO ARDUINO BEVILAQUA - RS062373

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FATOS ANTERIORES. VIGÊNCIA. LEI Nº 14.195/21. INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. CASO CONCRETO. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HARMONIA.
1. Até a vigência da Lei nº 14.195/21, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependia da inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material, o que não ocorreu na espécie, segundo as conclusões do Tribunal de origem.
2. A Lei nº 14.195/2021, que desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60456880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2026 16:18:04
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 5367b39f-a0fa-401d-beb5-0c48e3bf0e6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183912 - RS (2026/0062419-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NELSON CARLOS PAESE
ADVOGADO	:	THIAGO PAGLIOSA - RS063162
AGRAVADO	:	CLARI MAXIMINO PIASSAO
ADVOGADOS	:	ANDRESSA PAULA BEVILAQUA - RS068922
		TIAGO ARDUINO BEVILAQUA - RS062373

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FATOS ANTERIORES. VIGÊNCIA. LEI Nº 14.195/21. INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. CASO CONCRETO. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HARMONIA.
1. Até a vigência da Lei nº 14.195/21, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependia da inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material, o que não ocorreu na espécie, segundo as conclusões do Tribunal de origem.
2. A Lei nº 14.195/2021, que desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por NELSON CARLOS PAESE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO IMPLEMENTADA. PARA HAVER O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, NÃO BASTA O SIMPLES TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PRESCRICIONAL, SENDO NECESSÁRIA A INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. EXISTÊNCIA DE PENHORA DE VEÍCULOS E IMÓVEIS NOS AUTOS E DIVERSAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA EXEQUENTE.. PROCESSO NÃO ESTEVE SUSPENSO OU ARQUIVADO POR PRAZO SUPERIOR À 3 ANOS. CONSTATADA FALHA E MOROSIDADE NO SERVIÇO JUDICIÁRIO IDENTIFICADA QUANDO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO IMPLEMENTADA. REFORMADA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*
> *RECURSO QUE NÃO TRAZ ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA, QUE VAI MANTIDA.*

Documento eletrônico VDA59675255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:20:15
Código de Controle do Documento: 35644c1f-175a-449d-9fbf-919411ce9a2e

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 458)

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial (e-STJ fls. 461/477), além de divergência jurisprudencial, o recorrente alega a violação dos arts. 921, §§ 1º e 4º, e 924, V, do Código de Processo Civil, ao argumento de que configurada a prescrição intercorrente, porquanto o termo inicial da prescrição intercorrente é automático após o prazo de suspensão de um ano, sendo desnecessária intimação pessoal para dar andamento ao feito, e pedidos de diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem a contagem.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 482/494), o recurso especial não foi admitido na origem, ensejando a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

No que concerne à alegação da prescrição intercorrente, o entendimento desta Corte é o de que, até a vigência da Lei nº 14.195/21, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependia da inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material, e de que a sistemática introduzida pela aludida Lei não retroage, sendo aplicável somente após a sua publicação.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 14.195/22. RETROAÇÃO. INADMISSIIBILIDADE.*
> *1. "O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, o que não ocorreu na espécie.*
> *2.1. A sistemática introduzida pela Lei nº 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, não retroage, sendo somente aplicável a partir de sua publicação. Precedente.*
> *2.2.*
> *Na redação original do CPC, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente." (AgInt no AREsp n. 3.075.803/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)*
> *2. Agravo interno a que se dá parcial provimento."* (AgInt no AREsp n. 3.153.221/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 921, § 4º, DO CPC (LEI Nº 14.195/2021). INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO DEMONSTRADA. IRRETROATIVIDADE EM PREJUÍZO DO CREDOR. SERASAJUD. ART. 782 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). NEGATIVAÇÃO COMO MEDIDA COERCITIVA PROCESSUAL. ART. 43, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 927, III, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO*

Documento eletrônico VDA59675255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:20:15
Código de Controle do Documento: 35644c1f-175a-449d-9fbf-919411ce9a2e

DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIÁVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença de ação monitória, discutindo prescrição intercorrente, negativação via SerasaJud, observância do art. 927, III, do CPC e dissídio jurisprudencial.
2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) há prescrição intercorrente diante de alegada paralisação do feito e diligências infrutíferas; (ii) é vedada a manutenção/renovação de negativação por mais de cinco anos quando realizada via SerasaJud; (iii) houve desrespeito a precedentes obrigatórios; e (iv) estão atendidos os requisitos para o dissídio jurisprudencial.
3. Não há prescrição intercorrente quando o título executivo é perseguido com atos úteis e sucessivos e quando o art. 921, § 4º, do CPC, na redação da Lei 14.195/2021, não retroage em prejuízo do credor, sendo inviável, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático para redefinir inércia ou utilidade de diligências (Súmula n. 7/STJ).
4. A negativação via SerasaJud configura medida coercitiva processual prevista no art. 782 do CPC, dependente de avaliação concreta de adequação. A discussão sobre o art. 43, § 1º, do CDC não pode ser apreciada sem prévio enfrentamento específico pelo acórdão recorrido (Súmulas n. 282/STF e n. 211/STJ).
[...]" (AREsp n. 3.156.306/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

No caso, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu, examinando atos processuais anteriores à publicação da Lei nº 14.195/21 - que ocorreu em 27/8/2021 - que não houve inércia do credor e não restou configurada a prescrição intercorrente, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"Adianto que assiste razão à recorrente.
A controvérsia resume-se à ocorrência, ou não, da incidência da prescrição intercorrente na ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 12/05/2008, fundada em 11 notas promissórias com vencimento em 2007 e 2008 (evento 3, PROCJUDIC1)
Destaco ser entendimento consolidado desta Câmara que a prescrição intercorrente é uma punição ao credor desinteressado que não efetua as diligências necessárias à satisfação do seu crédito.
No caso em análise não se verifica a inércia da parte exequente, pois, desde o ajuizamento da execução, a exequente jamais permaneceu inerte durante período superior ao prazo prescricional, tendo atuado para buscar patrimônio do devedor, praticando os atos necessários à satisfação do crédito, bem como inúmeras diligências tendentes à localização dos bens do executado.
Ressalto que, no curso da execução, a exequente postulou a restrição do veículo de propriedade do executado, restando incluída junto ao DETRAN, em que pese a não localização da motocicleta (evento 3, PROCJUDIC4, fls. 14 e 15):
(...)
***Verifico que em 01/10/2018 foi determinada a suspensão do feito** (evento 3, PROCJUDIC4 fls. 22) **a qual foi retomada pela exequente com a juntada de substabelecimento e pedido de diligências em 08/07/2021** (evento 3, PROCJUDIC4).*
Merece referência o fato dos autos terem tramitado na maior parte do tempo como processo físico, onde ficou constatada lentidão excessiva por circunstâncias alheias à vontade da exequente.
*Nesse norte, entendo que **para haver o reconhecimento da prescrição, não basta o simples transcurso de prazo superior ao prescricional, sendo necessária a inércia voluntária da parte exequente, o que, conforme já mencionado, não ocorreu.**"* (e-STJ fls. 454/455) - grifou-se.

Documento eletrônico VDA59675255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:20:15
Código de Controle do Documento: 35644c1f-175a-449d-9fbf-919411ce9a2e

Nesse contexto, o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não merecendo o acórdão recorrido reforma.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59675255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:20:15
Código de Controle do Documento: 35644c1f-175a-449d-9fbf-919411ce9a2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.183.912 / RS

Número Registro: 2026/0062419-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000388420088210098

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NELSON CARLOS PAESE
ADVOGADO	: THIAGO PAGLIOSA - RS063162
AGRAVADO	: CLARI MAXIMINO PIASSAO
ADVOGADOS	: ANDRESSA PAULA BEVILAQUA - RS068922
	TIAGO ARDUINO BEVILAQUA - RS062373

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:33:34
Código de Controle do Documento: 8f335323-91b4-4597-acb0-ea9abd892453